



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Rod. Prof. Américo Gianetti, s/n, 10º andar, Ed. Gerais - Serra Verde - CEP: 31630-901 - BH - MG

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Minuta de Deliberação Normativa COPAM, que Cria a Carta de Crédito Ambiental para fins de compensação florestal por intervenção em vegetação do Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências

Ref.: Parecer de Vista.

1) Relatório:

A referida Minuta foi pautada para a 73ª. Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 11 de dezembro de 2013, quando foi requerida vista do mesmo pelo representante da SEAPA.

Trata-se de Minuta de DN que cria instrumento ambiental/econômico para compensação “florestal” prevista na Lei Federal nº 11.428/2006.

2) Discussão:

O instrumento ora proposto (Carta de Crédito Ambiental) não está previsto em lei. Nas competências do COPAM, compete ao mesmo criar instrumentos com estas características?

Destaco que existe um erro de nomenclatura, a Lei Federal 11.428/2006 não cita compensação florestal e sim “*compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.*” (caput do Art. 17)

Destaco que na ementa da Minuta fica clara a aplicação da Carta de Crédito apenas para a compensação “florestal” prevista na Lei Federal 11.428/2006, porem o inciso I do Art.1 da minuta, permite a interpretação que a compensação florestal prevista no Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 também poderá ser cumprida com as referidas cartas de crédito ambiental.

A minuta conflita com o disposto na Lei Federal 11.428/2006 quando permite que a compensação ambiental seja cumprida fora do domínio do Bioma de Mata Atlântica, fora da bacia hidrográfica, desconsiderando as microbacias hidrográficas e demais condições de localização previstas na referida lei.

A Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Estadual nº20.922/2013 criaram a Cota de Reserva Ambiental – CRA para a compensação da reserva legal. Tal instrumento ainda não regulamentado é de suma importância para a preservação das áreas ocupadas por vegetação nativa.

A Lei Federal 12.651/2012 deu nova redação ao Art. 35 da lei 11.428/2006, permitindo que a compensação ambiental seja feita em imóveis rurais e urbanos obrigados a conservar vegetação primária ou secundária do Bioma de Mata Atlântica.

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA. ...”

Analisando o apresentado, sugiro que o instrumento seja discutido amplamente. E que seja formalizado na forma de anteprojeto de lei atendendo a hierarquização das normas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2013

Henrique Augusto Reis
Conselheiro - SEAPA